



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA À RECURSO - DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 2024.04.25.01

Objeto: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DIVERSOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES ESPORTIVAS E CULTURAIS DE INTERESSE DA SECRETARIA DO ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE

Recorrente: G8 ARMARINHOS EIRELI, CNPJ: 14.232.132/0001-53

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO 2024.04.25.01, foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo, pela licitante G8 ARMARINHOS EIRELI, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face da decisão do Pregoeiro que habilitou e classificou a proposta da empresa concorrente OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

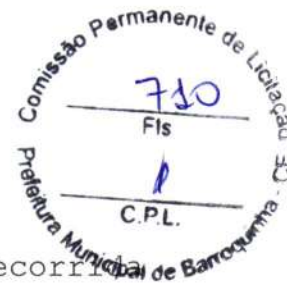
II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei n° 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A empresa G8 ARMARINHOS EIRELI alegou que a recorrida não teria apresentado produtos condizentes com a descrição dos itens 55 e 56 do Termo de Referência: jogos de dominó e jogos de xadrez.

Informa que a marca ofertada - CARLU, não oferece produtos de acordo com as especificações previstas em edital, de forma mais específica, quanto ao material das peças.

Para tanto, demonstra de forma ilustrativa - com dados retirados da página da internet da própria fabricante, que os jogos de dominó não são produzidos em "osso original", bem como os tabuleiros de xadrez são confeccionados em MDF, quando o edital exige que os mesmos sejam produzidos em couro sintético.

Nesse sentido, não só as licitantes, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I - Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos dos itens a serem ofertados, para então serem analisados e julgados pelo setor requisitante.

A Recorrente considerou que os termos do edital não foram cumpridos e tal fato deve ensejar a desclassificação da proposta de preços declarada inicialmente vencedora.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se portar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Diante disso, constata-se que, de fato, os produtos ofertados pela Recorrida diferem dos produtos licitados. Em adição, a empresa não apresentou contrarrazões que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



demonstrassem que os produtos por ela ofertados apresentassem qualidade superior ou semelhante aos termos previstos no Edital.

Dito isto, dar-se provimento na questão ora analisando, desclassificando a proposta apresentada pela empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO quanto aos itens 55 e 56, de forma que resta afetado somente o lote VI do processo.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, DESCLASSIFICANDO-SE A PROPOSTA QUANTO AOS ITENS 55 E 56 do LOTE VI**, permanecendo inalterada as demais decisões anteriores.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

Francisco Clóvis Lins Lima

Agente de Contratações/Pregoeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER



RESPOSTA AO RECURSO - DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 2024.04.25.01

Objeto: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DIVERSOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES ESPORTIVAS E CULTURAIS DE INTERESSE DA SECRETARIA DO ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE

Recorrente: G8 ARMARINHOS EIRELI, CNPJ: 14.232.132/0001-53

De acordo com o artigo, 71 da Lei 14.133/2021, recebo a decisão proferida pelo Pregoeiro e conheço, o presente recurso manejado pela recorrente, para no seu mérito, **DEFERIR EM PARTES**, o pedido apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, de modo a **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUANTO AOS ITENS 55 E 56 do LOTE VI**, permanecendo inalteradas as demais decisões anteriores.

EVANDO TELES VERAS
SECRETÁRIO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA